

ESTADO SOBERANO, NOVOS ATORES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TRANSFORMAÇÕES DO SEGUNDO PÓS-GUERRA

SOVEREIGN STATE, NEW INTERNATIONAL ACTORS AND HUMAN RIGHTS: TRANSFORMATIONS OF SECOND POST-WAR

Gilmar Antonio Bedin*

Aline Michele Pedron Leves**

André Giovane de Castro***

RESUMO

As transformações da sociedade internacional desde o fim da Segunda Guerra Mundial foram intensas. As consequências desse processo para a emergência dos novos atores internacionais são problematizadas com o objetivo de identificar a sua contribuição para a afirmação dos direitos

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutorando pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. E-mail: gilmarb@unijui.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0553982956028307>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-7065>.

** Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Unijuí. Bolsista Integral de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PROSUC/Capes). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. Advogada (OAB/RS). E-mail: alineleves@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/956425232431565>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0371-5234>.

*** Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Unijuí. Bolsista Integral de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PROSUC/Capes). Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica & Direitos Humanos. E-mail: andre_castro500@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6492360525985954>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8970-5685>.

humanos na sociedade internacional contemporânea e sua estrutura interdependente, complexa e multicêntrica. A partir do método hipotético-dedutivo, da técnica de pesquisa exploratória e do procedimento bibliográfico, considera-se que os novos atores internacionais têm papel central ao reforçarem a fragilização das ideias de soberania estatal e fronteiras territoriais modernas. O resultado é a formação de um mundo globalizado mais integrado política, social e economicamente com a normatização do Direito Internacional à luz dos direitos humanos como mínimo ético comum. A proteção dos direitos humanos vai, portanto, gradativamente, se consolidando na sociedade internacional contemporânea, influenciando normas jurídicas globais e refreando a autonomia irrestrita clássica dos Estados nacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Globalização. Novos Atores Internacionais. Soberania Estatal.

ABSTRACT

The transformations of international society since the end of Second World War have been very intense. The consequences of this process for the emergence of new international actors are problematized in order to identify their contribution to the affirmation of human rights in contemporary international society and its interdependent, complex and multicentric structure. Based on the hypothetical-deductive method, the exploratory research technique and the bibliographic procedure, the new international actors are considered to play central role in strengthening the weakening of ideas of state sovereignty and modern territorial borders. The result is the formation of a more politically, socially and economically integrated globalized world with the normatization of International Law in the light of human rights as a common ethical minimum. The protection of human rights is thus gradually consolidating in contemporary international society, influencing global legal norms and curbing the classic unrestricted autonomy of national States.

Keywords: Human Rights. International Law. Globalization. New International Actors. State Sovereignty.

INTRODUÇÃO

O panorama da nova ordem mundial, a partir da intensificação dos processos da globalização econômica, política, social e cultural, traz à tona uma série de paradoxos que modificam os sistemas de referência e passam a exigir respostas aos dilemas da humanidade. Desse modo, os fatores internos e externos das nações se confundem e transcendem as fronteiras territoriais, redefinindo as concepções espaço-temporais e corroborando para o crescimento exponencial da complexidade da vida em sociedade.

Com efeito, o caminhar rumo à concretização dos direitos humanos passou por uma sequência de fatos históricos que deixaram um forte legado para toda a humanidade. As transformações das últimas décadas no âmbito global, sobretudo no contexto pós-Segunda Guerra Mundial (1945), com a emergência e contínua atuação dos novos atores internacionais – organizações internacionais (OIs), organizações não governamentais (ONGs) e empresas transnacionais (ETNs) –, fragilizaram significativamente a sociedade internacional clássica (sociedade moderna ou westfaliana) centrada nos Estados soberanos.

Frente a essas transformações, em um contexto progressivamente mais célere, efêmero e dotado de liquidez, evidencia-se que o problema central da presente pesquisa reside no questionamento de como se torna possível superar os inúmeros desafios que ameaçam a proteção dos direitos humanos na atualidade, já que os Estados nacionais são demasiadamente pequenos para lidar, sozinhos, com os impasses sociais. Nesse sentido, por meio da utilização do método hipotético-dedutivo, aliado à técnica de pesquisa exploratória e ao procedimento bibliográfico, objetiva-se analisar, em um primeiro momento, a consolidação do Estado moderno e a progressiva relativização da soberania.

Em seguida, reflete-se sobre a atuação dos novos atores internacionais no cenário pós-1945 e, por fim, atenta-se para a necessidade de construção de uma sociedade global que priorize a proteção eficaz dos direitos humanos e a convivência pacífica entre os povos. A pesquisa emerge da hipótese, ao fim corroborada, de que as transformações mundiais conduziram ao deslocamento do velho sistema anárquico de Estados do mundo moderno para uma estrutura muito mais complexa, assentada em uma sociedade multicêntrica e interdependente, ao mesmo tempo que a vida humana passou a ser mundializada e a pressupor a existência de normas jurídicas de alcance global.

De fato, o mundo adquiriu uma conformação inédita, repleta de ambiguidades, e a noção de soberania foi, gradativamente, relativizada em razão da limitação estabelecida pelos direitos humanos, como um mínimo ético a ser observado universalmente pelas estruturas estatais, bem como pelos demais entes atuantes na sociedade internacional. Dessa forma, é evidente que a transponibilidade das fronteiras territoriais e as relações de mútua interação entre os povos se tornam irreversíveis e, por conseguinte, se instituiu uma nova organização no âmbito internacional, mais institucionalizada e integrada. Portanto, pode-se afirmar que essa realidade permite a ampliação dos horizontes de possibilidades para as mais distintas civilizações e, ao mesmo tempo, indica a emergência de desafios inovadores que provocam novos conflitos e, inclusive, ampliam os riscos que dificultam a universalização dos direitos humanos, conforme se constatará no desenvolvimento deste trabalho.

A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO MODERNO E A PROGRESSIVA RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

A atual forma de organização do mundo remonta à origem do Estado e se fundamenta, primordialmente, no conceito de soberania. Desse modo, o início da era moderna e a afirmação da igualdade jurídica interestatal mediante a consolidação do princípio da soberania foram marcados pela assinatura dos tratados internacionais westfalianos, os quais configuram-se como um verdadeiro divisor de águas político-institucional da Idade Média para a Idade Moderna. Então, a sociedade internacional moderna ou clássica tem início, justamente, no ano de 1648, com a Paz de Westfália, que encerrou a Guerra dos 30 anos. Nesse contexto, consolida-se a figura do Estado como um ente soberano, ou seja, o Estado nacional passa a se situar no centro das relações como o único sujeito da sociedade internacional. Isto significa dizer que inexistiam outras entidades políticas, em esfera mundial, capazes de interceder pacificamente nos conflitos interestatais. A partir dos fundamentos teóricos e históricos a seguir discutidos, caracteriza-se este período civilizacional moderno como anárquico e potencialmente conflituoso¹.

A lógica moderna de Westfália, assentada sobre os pressupostos da soberania absoluta e indivisível dos Estados independentes que se consolidavam livres de qualquer subordinação, não conferia igualdade aos povos e, conseqüentemente, guiava-se por um conjunto de normas de mútua abstenção do Direito Internacional, formalizadas em 1648, as quais se pautavam nas razões do Estado e no sistema de equilíbrio de poder. Nessa conjuntura, os interesses estatais deveriam sempre prevalecer em relação àqueles de outras entidades típicas de uma sociedade civil internacional, sendo o emprego da violência um recurso considerado como legítimo para assegurá-los.

Enquanto os Estados se afirmavam como unidades políticas centrais da sociedade internacional, as disputas interestatais passaram a ser resolvidas, muitas vezes, através do uso da força, pois inexistia um poder soberano superior comum capaz de solucionar ou mediar as relações anárquicas e conflituosas inerentes da Modernidade². Por isso, esse momento histórico-social se configurou como uma espécie de estado de natureza, no qual todos os Estados tinham plena liberdade para fazer exatamente aquilo que julgavam ser mais favorável aos seus próprios interesses³.

¹ BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 159-162; MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005, p. 38.

² BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 57.

³ LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (org.). *História da Paz: os tratados que desenharam o planeta*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 247.

À vista disso, pode-se afirmar que os Estados se configuravam, como diria Thomas Hobbes⁴, como um mar de *Leviatãs*, permanentemente predispostos ao *bellum omnium*, isto é, a “uma guerra de todos contra todos”. Essa condição coloca em primeiro lugar a ideia de interesse nacional e a guerra pode ser definida como a continuação da política por outros meios⁵. Por tais razões, é desejável que os indivíduos se abstenham da força bruta própria do estado de natureza, caracterizado pela barbárie humana, uma vez que a vida nessas condições é “solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta, e o perigo de morte violenta é constante”⁶, sendo necessária a substituição dessa reconhecida desordem natural pela ordem civil do Estado e as prerrogativas políticas e jurídicas que ele estabelece.

Nota-se que os contornos e a estrutura marcante do mundo moderno, aliçado na defesa dos interesses nacionais, tornam o estado de natureza remanescente nas suas mais variadas dimensões no contexto das relações interestatais. Tal fato caracterizou a sociedade internacional surgida da Paz de Westfália como um hipotético período de guerra perpétua entre as nações, no qual os seus dirigentes permaneciam em uma “contínua postura de vigília, com as armas em punho, com as fronteiras fortificadas, os canhões apontados para todos os países que os cercam e dispostos a ampliar seu território e a se apossar dos bens dos demais Estados sempre que possível”⁷. No mesmo sentido, Luigi Ferrajoli⁸ observa que a soberania externa dos Estados é absoluta e equivale a uma liberdade selvagem que reproduz o estado natural de desregramento humano.

Ainda no que se refere às relações políticas interestatais modernas, pode-se assegurar que não há como se esquivar da interpretação de que os fins justificam os meios, elaborada partir da obra “O Príncipe”, de autoria de Nicolau Maquiavel⁹, prevalecendo sempre as razões do Estado soberano, em que o poder se conforma como uma realidade posta, viabilizando-se a utilização de todos os recursos possíveis se, no entanto, justificada em defesa da instituição estatal. Essa condição levou a humanidade a presenciar situações de extrema conflituosidade econômica, política, social e até aquelas mais brutais suscitadas nos limites da irracionalidade das hostilidades armadas. Tem sentido, então, a fórmula clauswitziana de que a guerra consiste em um instrumento político, ou seja, na realização das relações políticas estatais por outros meios, que se traduz através

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D’Angina. São Paulo: Martin Claret, 2019, p. 138.

⁵ CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da Guerra*. Tradução de Maria Tereza Ramos. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

⁶ HOBBS, Thomas, *op. cit.*, p. 46.

⁷ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 161.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35.

⁹ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2013.

do exercício da violência armada para eliminar a vida humana e qualquer forma de resistência. Portanto, a máxima de Carl Von Clausewitz¹⁰ expressa que a paz e a guerra estão vinculadas politicamente.

Fato é que essa conjuntura pautada na liberdade anárquica e conflituosa do estado de natureza impulsionou, em um primeiro momento, as disputas imperialistas pelas conquistas de territórios e, em seguida, acabou resultando – e nem poderia ser diferente – na deflagração das duas grandes guerras que assolaram o mundo na primeira metade do século XX. Com efeito, tem-se que o período da sociedade internacional moderna compreende de 1648, com a assinatura da Paz de Westfália, a 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial. Esse modelo de sociedade internacional, centrado no poder absoluto dos Estados, apenas entrou em declínio em razão das consequências geradas pela maior guerra registrada na história humana. Este acontecimento bélico-político foi, de fato, um marco histórico de grande importância para a construção da atual conjuntura globalizada, mais interdependente e complexa.

Neste sentido, destaca-se que a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) se concretizou como uma verdadeira guerra de extermínio ao unir a expressiva capacidade bélica às ideologias raciais radicais. A partir desse momento, o fenômeno da guerra ultrapassou a premissa da instrumentalidade clausewitziana da guerra e introduziu a essência de uma nova e terrível possibilidade: o genocídio em massa de grupos humanos minoritários. Desse modo, as destrutivas tecnologias empregadas na maior guerra da história provaram até que ponto os antagonismos e as rivalidades estatais westfalianas podem chegar quando vinculados aos nacionalismos exacerbados que se evidenciam em um panorama anárquico e repleto de desequilíbrios políticos, econômicos e sociais. Esta percepção gerou uma profunda ruptura.

Assim, com o fim desse grande conflito bélico, em 1945, tornou-se imprescindível a produção de um verdadeiro rearranjo das relações internacionais, com a progressiva relativização do conceito de soberania e com a adoção de novas formas para a solução das controvérsias humanas. Frente a isso, constatou-se a necessidade de fortalecimento dos vínculos institucionais e a ampliação das iniciativas multilaterais, ainda embrionárias. Foi justamente por esse motivo que se fortaleceram, no pós-1945, as ações voltadas para a solução pacífica dos conflitos. A partir desse momento, ocorre a passagem da sociedade internacional moderna ou clássica – centrada no modelo de Estados soberanos – para a contemporânea – menos anárquica e conflituosa –, globalizada, multicêntrica, interdependente e repleta de um conjunto de vínculos institucionais que originaram espaços para a conformação de alternativas mais dinâmicas e integradas¹¹.

¹⁰ CLAUSEWITZ, Carl Von, *op. cit.*, p. 27.

¹¹ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, 2001.

Este processo relativiza as fronteiras nacionais e impulsiona a emergência de uma nova etapa da sociedade internacional, repleta de complexidades. Nas palavras de Octavio Ianni, esta nova fase pode ser denominada de sociedade “global, globalizante ou globalizada”¹². Isto é, constitui-se uma profunda ruptura histórica que “oportuniza uma maior inter-relação entre as nações [do mundo]”¹³. Dito de outra forma, a referida transformação se caracteriza, de acordo com Gilmar Antonio Bedin, como um acontecimento relevante e que se dirige “à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais, à ruptura das fronteiras e à conformação de novas relações políticas”¹⁴.

Desse modo, a sociedade internacional passa por uma grande transformação e o papel dos Estados soberanos é relativizado. Isso pressupõe afirmar que, consoante Liszt Vieira, esses fatores desafiavam “as fundações e os princípios políticos do Estado da ordem de Westfália”¹⁵, afetando o papel da soberania de uma maneira irremediável. No mesmo sentido, Michael Hardt e Antonio Negri¹⁶ sustentam que a revolucionária configuração mundial estabelecida pelo incremento do fenômeno da globalização acarretou uma verdadeira ruptura do sistema soberanista estatal porque, “na era da interdependência global, seria anacrônico apostar ainda no modelo de Westfália para garantir a [nova] ordem mundial”¹⁷.

No entanto, as transformações que se sucedem não são capazes de decretar o fim do Estado nacional, pois, conforme assevera Raimundo Batista dos Santos Junior, as relações internacionais “nunca foram estáticas, pelo contrário, sempre se caracterizaram pelo seu alto dinamismo, mas nem por isso desaparecem de um dia para o outro, principalmente quando se encontram solidificadas”¹⁸. Isso significa que o Estado não desaparece das relações internacionais, mas apresenta uma expressiva relativização no tocante à soberania externa. Destarte, a essência estatal que reside no conceito de soberania vem sendo drasticamente redefinida no jogo das relações, dos processos e das estruturas que se configuram na nova era contemporânea¹⁹. Nota-se que a grande discussão que se impõe

¹² IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 188.

¹³ MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005, p. 104.

¹⁴ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 130.

¹⁵ VIEIRA, Liszt. Morrer pela Pátria? Notas sobre identidade nacional e globalização. In: VIEIRA, Liszt (org.). *Identidade e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 78.

¹⁶ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2005, p. 10.

¹⁷ ZOLO, Danilo. *Rumo ao Ocaso Global? Os direitos humanos, o medo, a guerra*. Organização de Maria Luiza A. Feitosa e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 32.

¹⁸ SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 16.

¹⁹ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 203; SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos, *op. cit.*, p. 85.

nesse momento incide no fato de compreender se o incremento do fenômeno da globalização significa ou não o aniquilamento do Sistema de Westfália, no qual o Estado constituía-se no principal, senão o único, ator da política mundial.

Este fato, para Otfried Höffe, “cria uma necessidade de atuação que os Estados individualmente não conseguem superar por si mesmos”²⁰. Cabe observar que a rigidez das limitações geográficas das nações, consubstancialmente determinadas pela concepção de soberania, se esboroa em razão das relações de interdependência e de aproximação travadas para além das fronteiras estatais que pareciam, até então, cristalizadas²¹. Nesse ínterim, o modelo moderno dos Estados soberanos é colocado em xeque e ampliam-se as complexidades do entorno que delinea a sociedade em busca de respostas globais para uma infinidade de dramas e dilemas humanos. Portanto, estabelece-se uma ordem mundial inédita e que se caracteriza pelo surgimento dos novos atores internacionais, pelo delineamento de um conjunto de possibilidades mais prósperas e pela formulação de paradigmas diversos que visam à manutenção da paz e à universalização da proteção dos direitos inerentes à humanidade como um todo harmônico e plural.

O PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E A EMERGÊNCIA DOS NOVOS ATORES INTERNACIONAIS

A época mais mortífera da história humana foi o século XX. O motivo de tal fato é que esse período histórico foi praticamente um momento de guerras ininterruptas, as quais foram incrementadas ao ponto de transformar e destruir o planeta. Sobre isso, Eric Hobsbawm lembra que “o mundo como um todo não teve paz desde 1914”²², visto que foi “dominado por guerras mundiais, ou seja, guerras entre Estados territoriais ou alianças [estatais]”²³. No entanto, as questões acerca da guerra e da paz passaram a ser rediscutidas a partir de uma análise do passado e do futuro do Estado nacional, do multilateralismo emergente dos novos atores internacionais e da urgência pela proteção universal dos direitos humanos. Fato é que a sociedade internacional, com o término da Segunda Guerra Mundial, se colocou claramente o desafio de buscar o “estabelecimento de uma paz duradoura para compensar os anos de sofrimento e horror que a humanidade havia passado nos 2.174 dias de guerra”²⁴.

²⁰ HÖFFE, Otfried. Estados nacionais e direitos humanos na era da globalização. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003, p. 309.

²¹ IANNI, Octavio, *op. cit.*, p. 167.

²² HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 21-22.

²³ HOBBSAWM, Eric, *op. cit.*, p. 21-22.

²⁴ TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (org.). *História das guerras*. São Paulo: Contexto, 2011, p. 387.

O caminhar rumo à concretização dos direitos inerentes a toda humanidade de perpassou por uma série de fatos sociais, os quais deixaram um forte legado para os povos no sentido de que as atrocidades cometidas durante as duas grandes guerras mundiais não poderiam, em hipótese alguma, acontecer novamente²⁵. Diante disso, nota-se a necessidade de fortalecimento das instituições de caráter multilateral e a ampliação das iniciativas de interdependência. Foi então que, a partir de um conjunto de reflexões, surgiu a ideia da constituição de uma ampla organização internacional com o objetivo de promover a manutenção da paz entre as nações e a segurança coletiva da humanidade. A opção foi pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta foi formalizada em 26 de junho de 1945, na Conferência de São Francisco (EUA), com a assinatura da Carta das Nações Unidas por 50 países²⁶. A partir disso, a ONU tem se constituído no mais complexo espaço institucional de diálogo dos Estados e na referência mais importante para fixação de uma nova ordem política na sociedade mundial.

Após o mundo ter assistido a uma série de barbáries durante as grandes guerras do século XX, elaborou-se um conjunto de estratégias e debates acerca da instituição de um sistema internacional pacífico e estável. Desde a sua criação, a ONU vem propondo novos ideais de justiça e igualdade entre os povos, livres das incongruências e dos impasses políticos que ocasionaram o fracasso da Liga das Nações (LDN). Nesse quadro também resta evidente a importância da internacionalização da proteção dos direitos humanos, como uma categoria universal e indivisível, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948²⁷. A partir deste fato, vários tratados internacionais acerca da temática em tela foram adotados, chegando, hoje, à formação de um verdadeiro sistema internacional de proteção dos direitos humanos²⁸.

Com este processo, surgiu um novo ramo do Direito: o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, é importante destacar que a tutela dos indivíduos passou a ser percebida como um tema de legítimo interesse universal ou global. Com isto, concretizam-se as duas tendências mais importantes da sociedade internacional do segundo pós-guerra. A primeira diz respeito à

²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ GONÇALVES, Williams. *Relações internacionais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 17; NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas (1945). Rio de Janeiro: Nações Unidas (ONU-BR) – UNIC, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41; NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Rio de Janeiro: Nações Unidas (ONU-BR) – UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

²⁸ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 269.

relativização ou ao enfraquecimento do modelo de soberania tradicional dos Estados. A segunda estabelece que os indivíduos, independentemente de suas nacionalidades ou da sua eventual condição de apátrida, têm direitos protegidos na sociedade internacional.

Desta forma, se no período anterior à DUDH de 1948²⁹ a sociedade internacional preocupava-se, sobretudo, com as questões relativas à paz, à guerra e à manutenção da segurança mundial, atualmente, o seu foco de atenção se estende à proteção dos direitos humanos, que decorrem dos ideais de cooperação e solidariedade entre os povos. Nesse novo cenário, possui um papel importante, também, o surgimento dos chamados novos atores internacionais. Entre estes, destacam-se as organizações internacionais (OIs), as empresas transnacionais (ETNs) e as organizações não governamentais (ONGs). Os novos atores reforçam os espaços de diálogo entre os Estados e conduzem à fixação de princípios típicos de “uma sociedade plural [e interdependente], voltada para o respeito aos direitos humanos e à cooperação para o desenvolvimento e paz da humanidade”³⁰.

Dentre os novos atores, as organizações internacionais (ou organizações intergovernamentais) apresentam uma trajetória mais longa³¹ e de maior reconhecimento no âmbito da sociedade internacional. Tais entidades, regidas por normas do Direito Internacional, são constituídas a partir de acordos ou tratados consensuais firmados em associações livres e voluntárias entre Estados nacionais, os quais possuem interesses comuns. De um modo geral, as organizações internacionais (OIs) – dotadas de personalidade jurídica, órgãos e institutos próprios – objetivam estabelecer os ideais de cooperação a partir da criação de espaços dialógicos de aproximação formal e da melhoria de condições dos seus países

²⁹ NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*

³⁰ MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 40.

³¹ Como um fenômeno relativamente recente, evidencia-se que as organizações internacionais apresentam antecedentes históricos que remontam ao século XIX, uma vez que a primeira entidade de caráter internacional, criada no ano de 1815 e com peculiaridades semelhantes às atuais, foi a Comissão Central para a Navegação do Reno. Foi na segunda metade do século XIX que o mundo presenciou uma verdadeira proliferação das organizações internacionais, as quais pretendiam regular as mais variadas áreas de atividade. Entre 1865 e 1914, emergiram mais de trinta OIs de cooperação, tais como a União Telegráfica Universal (1865), a União Postal Universal (1874), o Escritório Internacional de Pesos e Medidas (1875), a Organização Internacional Meteorológica (1878) e a União Radiotelegráfica Universal (1906). Além disso, merecem destaque, na condição de OI, a Liga das Nações (LDN) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituídas após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes e a preocupação mundial em garantir a paz por meio da cooperação interestatal. Paralelamente ao esforço pela paz mundial, foram criadas organizações como a Interpol (1923) e o Banco de Compensações Internacionais (1930), que visavam a um maior apoio às áreas criminal e financeira (BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 275; MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, *op. cit.*, p. 263; SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 35).

membros³². O aumento da interdependência entre os povos e a flexibilidade no funcionamento das OIs possibilitaram que esses atores adquirissem um espaço cada vez mais expressivo como sujeitos nas relações internacionais da Contemporaneidade, voltados para a manutenção da paz e para o fomento do desenvolvimento mundial a partir de um conjunto de ações e resoluções com efeitos jurídicos. Além disso, consoante o entendimento de Antonio Augusto Cançado Trindade, “a crescente atuação das organizações internacionais tem sido um dos fatores mais marcantes na evolução do Direito Internacional Contemporâneo”³³.

Nesse sentido, Wagner Menezes³⁴ lembra que as organizações internacionais podem ser classificadas como: entidades de cooperação interestatal, organismos internacionais especializados e blocos econômicos de integração regional. As primeiras estabelecem uma aliança de cooperação aberta interestatal – sem um aprofundamento integracionista ou rigidez jurídica – apresentando objetivos de ajuda e controle mútuo³⁵. Já os organismos internacionais especializados são aqueles que apresentam disposição própria e se vinculam à ONU com o objetivo de promover ações mais integradas e efetivas no atendimento de demandas específicas e no desenvolvimento da sociedade internacional³⁶. Por fim, os blocos econômicos de integração regional consistem nas organizações internacionais, com sistema normativo internacional próprio, em que os Estados de um determinado espaço geográfico comum se associam para integrar os setores econômicos, agrupar parceiros comerciais e implantar práticas mercantis que repercutem transnacionalmente. Essa regionalização consiste em uma série de tendências dos Estados de unirem suas forças – mesmo que isso signifique a relativização da soberania pela abertura das fronteiras – em razão de um projeto comum³⁷.

³² BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 271; SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva, *op. cit.*, p. 15.

³³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 23.

³⁴ MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 48.

³⁵ Dentre as entidades de cooperação interestatal, sobressaem-se: a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) etc. (BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 295; MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 49).

³⁶ Em relação aos organismos internacionais especializados, destacam-se: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), entre outros (BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 295; MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 50).

³⁷ Esse processo novo de integração econômica regional no panorama internacional trouxe à tona inúmeros megabloços, tais como: a União Europeia (UE), o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), o Mercado

Relativamente às organizações não governamentais (ONGs), destaca-se a notória importância empregada a essas entidades nas últimas três décadas do século XX. Entretanto, as ONGs possuem precedentes, tendo surgido ainda na Idade Média³⁸. Apesar das referências longínquas, foi na Modernidade que surgiram organismos internacionais semelhantes às organizações não governamentais, como a Ordem Rosacruz (1649) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV³⁹ (1863)⁴⁰. Esses dinâmicos atores são criados pela sociedade civil internacional mediante a associação livre e espontânea de pessoas (privadas ou públicas, físicas ou jurídicas). Isso significa que as ONGs não se constituem como estruturas intergovernamentais amparadas pelos Estados, e surgem, justamente, na falha da estrutura estatal – ou das organizações internacionais – para suprir as inúmeras lacunas existentes que não são sanadas pelos governos nacionais.

As referidas organizações, alicerçadas no princípio da autonomia e da solidariedade nasceram “das necessidades da própria sociedade, que busca, através delas, suprir suas demandas e delinear formas alternativas, mais ágeis e flexíveis para solucionar os seus problemas”⁴¹. Além disso, é importante ressaltar que as ONGs⁴² não têm fins lucrativos e, portanto, estão intimamente relacionadas ao

Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Africana (UA). Além disso, discute-se a proposta de criação de bloco econômico que instituiria uma zona de livre comércio entre os países das Américas do Norte, Central e Sul: a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) (BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 295-296; MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 50-52).

³⁸ A origem das organizações não governamentais (ONGs) é bastante antiga. Alguns autores, inclusive, fazem referência a sua existência na Idade Média, vinculadas à estrutura da Igreja (OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações internacionais: estudos de introdução*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 236).

³⁹ Criado em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha caracteriza-se como um organismo internacional híbrido, pois consiste em uma organização privada suíça de caráter internacional. As atividades do Comitê são reconhecidas pelos Estados signatários das Convenções de Genebra. Desde a sua criação até a Contemporaneidade, o CICV possui um enorme reconhecimento, na medida em que expande suas ações pelo mundo com o único objetivo de “garantir a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados e tensões.” (CIVC. *Quem somos: história*. CIVC – Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2019. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>>. Acesso em: 30 jun. 2020).

⁴⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de, *op. cit.*, p. 236.

⁴¹ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 297.

⁴² Vale ressaltar que as organizações não governamentais – ONGs se classificam em dois grandes tipos: a) de concentração; e b) de intervenção. As primeiras apresentam características de permanência, de continuidade para buscar posicionamentos comuns entre os parceiros, de cooperar com suas políticas de ação e de coordenar metas. Dentre este tipo de ONGs, possuem maior visibilidade na sociedade internacional as federações internacionais de futebol – regionais ou universais (como a FIFA, UEFA, CONMEBOL Sul-Americana) –, as federações de automobilismo, o Comitê Olímpico Internacional (COI) que organiza os Jogos Olímpicos de inverno e verão. O segundo tipo de ONGs identifica-se pela necessidade de estabelecer respostas imediatas aos desafios concretos e pela solidariedade ativa nas suas principais áreas de

grau de participação dos cidadãos na sociedade civil, por meio da iniciativa privada ou mista, para solucionar questões morais, ideológicas, religiosas e culturais de interesse público⁴³.

Por sua vez, as empresas transnacionais (ETNs) assumiram uma vasta relevância e o verdadeiro *status* de ator internacional após a Segunda Guerra Mundial, em razão da necessidade do restabelecimento das relações econômicas e comerciais. Contudo, o processo de constituição dessas entidades iniciou-se na Europa do século XIX – sendo, ainda, encontrados alguns registros de companhias que atuavam multinacionalmente no período do colonialismo europeu, como a Companhia das Índias Orientais – e, por conseguinte, desenvolveu-se de uma forma célere nos setores mais importantes da economia da época: a produção de alimentos, a indústria farmacêutica e a extração de carvão e aço⁴⁴.

Mesmo que tenham sido estabelecidas há algum tempo, pode-se afirmar que as empresas transnacionais são um fenômeno recente e portadoras de uma dinâmica bastante complexa. Isso se deve ao fato de que, após as grandes guerras mundiais do século passado e com a superação das crises que atingiram os setores econômicos e financeiros, ocorreram enormes avanços científicos e tecnológicos, os quais contribuíram para o amplo desenvolvimento nos mais variados setores de produção e conduziram ao surgimento de uma infinidade de produtos, serviços, demandas e hábitos de consumo⁴⁵.

Foi no pós-1945 que se sucedeu a progressiva abrangência e universalização das ETNs, ao passo que essas foram adquirindo novos contornos institucionais

atuação, quais sejam: os direitos humanos, o meio ambiente e a assistência humanitária em todos os países. Normalmente, esses organismos entram em conflito com os Estados soberanos pelo fato de que ultrapassam as fronteiras territoriais ao exercerem suas atividades. Dentre as organizações não governamentais de intervenção, destacam-se o *Greenpeace*, a *Anistia Internacional*, a *Organização dos Médicos sem Fronteiras*, a *Mercy Corps* e a *Save the Children* (BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 303-304).

⁴³ VIEIRA, Carlos Alberto Adi. A face oculta da globalização: o trabalho mundial das ONGs. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (coord.). *Relações internacionais e globalização: grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1999, p. 163; CARVALHO, Nanci Valadares de. *Autogestão: o nascimento das ONGs*. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 13.

⁴⁴ Nesses setores, em razão das novas descobertas tecnológicas do século XIX – impulsionadas pelo primeiro processo de internacionalização da economia ou onda da globalização e pelo desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte –, bem como pela crescente exploração e comercialização de matérias-primas, verifica-se que as primeiras e principais empresas transnacionais da história são: a *Cockerill*, empresa belga de carvão e aço que se instalou na Prússia no ano de 1815; a *Singer*, empresa de manufatura norte-americana de máquinas de costura, criada em 1851; a *Bayer*, empresa farmacêutica e química alemã, fundada no ano de 1863; a *Nestlé*, empresa suíça do setor de alimentos, estabelecida em 1867; a *Solvay*, empresa química belga que foi criada em 1881; a *Lever*, empresa de bens de consumo inglesa, constituída em 1890; a *Michelin*, empresa francesa fabricante de pneus, fundada em 1893 etc. (OLIVEIRA, Odete Maria de, *op. cit.*, p. 253).

⁴⁵ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, *op. cit.*, p. 126; OLIVEIRA, Odete Maria de, *op. cit.*, p. 252.

e um sistema econômico de alcance planetário. A universalização das empresas transnacionais deu-se sob a hegemonia estadunidense, uma vez que as principais empresas europeias se encontravam destruídas no contexto pós-Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, apenas poderiam ser reconstruídas com o apoio dos Estados Unidos da América (EUA). Com o aumento dos fluxos econômicos e através da regulamentação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), as ETNs consolidaram-se como relevantes atores internacionais no panorama da sociedade contemporânea, ultrapassando as fronteiras territoriais, alterando o mercado de trabalho, os níveis de vida, os fluxos de capitais, o câmbio das moedas de cada Estado nacional em que constituem filiais⁴⁶.

À vista disso, os referidos atores se caracterizam pela sua essência privada em sentido estrito – submetidos a uma ou mais ordens jurídicas nacionais – e pela intensa busca de fins lucrativos, até porque as empresas transnacionais não atuam apenas no país onde se localiza a matriz (base nacional), mas espalham as suas atividades em outros Estados, mediante a instalação de filiais. Através dessa estrutura hierarquicamente centralizada, origina-se uma verdadeira rede de relações interdependentes e de fluxos contínuos integrados entre as mais diversas regiões do planeta, transpondo os limites das fronteiras territoriais dos Estados e reduzindo as distâncias. Portanto, evidencia-se que a operacionalidade das ETNs é ditada pela competitividade global, na qual os processos de produção internacionalizada regem-se apenas pelo princípio da maximização dos lucros ao menor custo econômico e, em consequência, não visam à construção de espaços plenamente democráticos e voltados para a consolidação de uma comunidade civil mundial⁴⁷.

A PROTEÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Os fatos analisados produziram uma profunda transformação da sociedade internacional. De fato, a referida sociedade se torna mais interdependente, complexa e institucionalizada. Por isso, tem razão Costas Douzinas quando afirma que “a [emergência da] economia globalizada assinala o fim do Leviatã”⁴⁸. Nesta nova realidade, a proteção internacional dos direitos humanos se fortalece e impulsiona a formação de um verdadeiro sistema internacional em defesa dos aludidos direitos. Isso fica evidente, como bem lembra Douglas Cesar Lucas, uma vez que o “reconhecimento formal, universal e expresso de tais direitos no pós-

⁴⁶ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 311; MERLE, Marcel. *Sociologia das relações internacionais*. Tradução de Ivonne Jean. Brasília: UNB, 1991, p. 290.

⁴⁷ BEDIN, Gilmar Antonio, *op. cit.*, p. 312-319.

⁴⁸ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 378-379.

-segunda guerra inaugurou uma nova etapa para as relações internacionais e para a afirmação de limites substanciais às soberanias nacionais⁴⁹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é concebida, na lição de Fábio Konder Comparato⁵⁰, como o momento culminante de um processo ético iniciado com as declarações originárias da Independência dos EUA, publicada em 1776, e da Revolução Francesa, publicada em 1789, cujo resultado foi o reconhecimento do ser humano como fonte de todos os valores, independentemente de qualquer condição. A partir dos sobretidos textos declarativos, de acordo com os ensinamentos de Celso Lafer⁵¹, o homem – considerado como espécie – se torna a fonte da lei. O processo, iniciado no século XVIII, tinha o objetivo de outorgar aos direitos, antes irradiantes da noção de igualdade de todos perante Deus, uma dimensão racionalizada de estabilidade, permanência e segurança, haja vista a positivação em documentos de alcance supraestatal.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a efetiva universalidade dos direitos humanos foi motivada apenas no ano de 1945, em razão da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e sedimentou-se, posteriormente, em 1948, com a promulgação da DUDH, quando os países ocidentais definiram “os direitos humanos como ponto de partida para a construção de um padrão moral e ético que deveria ser observado e respeitado [por todos]”⁵². Neste sentido, Flávia Piovesan⁵³ avalia os instrumentos internacionais de direitos humanos como notoriamente universalistas em virtude de visarem à salvaguarda universal dos preceitos tidos como fundamentais, embora esta situação tenha recebido inúmeras críticas dos relativistas, os quais defendem a necessidade de se observar as peculiaridades culturais, econômicas, morais, políticas e sociais de cada região do mundo.

A ideia relativista – para a qual não há uma visão universal única capaz de definir somente um conjunto de direitos – critica a ideia universalista com fundamento em uma arrogância de imperialismo cultural nutrida no ocidente e direcionada a destruir a diversidade cultural do mundo. Em resposta a essa crítica, os universalistas sustentam que os relativistas tendem a justificar violações de direitos humanos em razão da suposta imunidade ao controle exercido pela comunidade internacional⁵⁴. Para Lucas, todavia, “a ideia de universalidade não

⁴⁹ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 138.

⁵⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

⁵² MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 77.

⁵³ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*

defende uma postura homogeneizante e indiferenciada emanada de determinados impérios culturais ou políticos, mas a possibilidade de se estabelecer um ponto de partida comum⁵⁵, pois a sociedade contemporânea, marcadamente diversa, “não precisa aceitar os mesmos instrumentos e tampouco os mesmos conceitos, mas precisa aprender a dialogar a partir de uma base comum de valores humanos”⁵⁶.

Frente a isso, esses marcos históricos de caráter universal foram cruciais para a mudança paradigmática das relações internacionais, tendo visivelmente definidos os objetivos de manter a paz e garantir a tutela dos direitos humanos. Dessa forma, os indivíduos passaram a deter o foco da atenção internacional e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana se estabeleceu como um princípio absoluto e universal, consolidando o pressuposto de limitação da soberania estatal e expandindo os horizontes de possibilidades para a proteção dos direitos humanos na esfera internacional⁵⁷. E foi justamente este fato, conforme Ferrajoli, que tornou possível, e ainda “mais concreta do que em qualquer outro momento do passado, a hipótese de uma integração mundial baseada no direito”⁵⁸.

Nesse cenário, os direitos humanos firmam-se com um inegável vigor, enquanto um campo autônomo do direito e dotado de especificidade própria, constituindo-se muito mais que uma simples estrutura estatal ou internacional institucionalizada. Para Cançado Trindade, “a conformação deste novo e vasto *corpus juris* vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância”⁵⁹, pois as violações de direitos humanos, mesmo que se modifiquem, também se perpetuam ao longo dos séculos. Dito de outra forma, o conceito de direitos humanos se vê ampliado na medida que passa a incluir não apenas direitos previstos em âmbito interno, mas, inclusive, os direitos internacionalmente anunciados.

Daí, portanto, fica evidente que o movimento de internacionalização dos direitos humanos não aconteceu por acaso. Muito pelo contrário, ele surge da necessidade de redefinição de um conjunto de princípios que organizaram a relação entre os Estados e que se esgotaram pelas atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial. Nesta perspectiva, Piovesan pondera que a proteção internacional dos direitos humanos configura um verdadeiro esforço voltado para a afirmação e, inclusive, para o reconhecimento dos direitos humanos “como

⁵⁵ LUCAS, Douglas Cesar, *op. cit.*, p. 45.

⁵⁶ LUCAS, Douglas Cesar, *op. cit.*, p. 43.

⁵⁷ LAFER, Celso. *Direitos humanos: um percurso no Direito no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 3-5.

⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi, *op. cit.*, p. 47.

⁵⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Apresentação. San José da Costa Rica, 24 maio 1996. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 63.

paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. [Portanto], se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”⁶⁰.

Além do mais, uma das principais comprovações desse movimento de fortalecimento e de reconstrução⁶¹ dos direitos humanos no século XX, reside no reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo junto ao Direito Internacional, especialmente se forem consideradas questões como a responsabilização e a capacidade postulatória em algumas cortes internacionais. Nas palavras do cientista político David Held, em democracias liberais de governos cosmopolitas “os seres humanos são reconhecidos como membros ativos do mundo”⁶². Então, o indivíduo como sujeito de Direito Internacional, decorrência evidente do soerguimento da afirmação do protagonismo dos direitos humanos na contemporaneidade, consubstancia uma das contribuições mais poderosas para a mudança da estrutura e da função do fenômeno jurídico na governança global.

Neste sentido, a defesa dos direitos humanos deve gerar um grande fortalecimento e instalar “as condições de possibilidade para fazer aflorar, sem muitas delongas, uma materialidade necessária à concepção dos valores morais, que são a base de sua universalidade”⁶³. É justamente isso que permitirá a conscientização de todos da “responsabilidade coletiva, não apenas como nação, mas como parte de uma comunidade internacional baseada no compromisso com a igualdade e com a cooperação não violenta”⁶⁴. Isso exige um verdadeiro esforço para o reconhecimento da importância e do protagonismo da sociedade civil mundial, a partir de um conjunto de reivindicações morais e demandas capazes de assegurar a internacionalização da proteção dos direitos humanos como instrumentos aptos a mitigar o regresso do soberanismo estatal desenfreado.

Um bom exemplo disso é que com a alteração da clássica lógica westfaliana, que se baseava nas relações de coexistência conflituosa entre os Estados soberanos, sobreveio uma maior mediação dos conflitos internacionais e novas formas de proteção da vida dos seres humanos. Assim sendo, há uma verdadeira necessidade de fortalecimento dessas novas instituições e seus instrumentos a fim de permitir que os direitos humanos sejam encarados, de fato, como universais, ou seja, pertencentes a todos. Desta forma, o exercício livre e absoluto da soberania será superado e o Mundo de Westfália completamente substituído.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 202.

⁶¹ LAFER, Celso, 1997, *op. cit.*

⁶² HELD, David. *Cosmopolitismo: ideales y realidades*. Traducción de Dimitri Fernández Bobrovski. Madrid: Alianza Editorial, 2012, p. 58.

⁶³ LUCAS, Douglas Cesar, *op. cit.*, p. 160.

⁶⁴ Tradução nossa. Texto original: “responsabilidad colectiva, no sólo como nación sino como parte de una comunidad internacional basada en el compromiso con la igualdad y con la cooperación no violenta” (BUTLER, Judith. *Vida precaria: el poder del duelo y la violencia*. Traducción de Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009, p. 42).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema central do presente trabalho foi a transformação da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Neste sentido, propôs-se a aprofundar o declínio do papel dos Estados soberanos e a emergência dos novos atores internacionais. É que o encontro destes dois fatos impulsionou a construção de uma sociabilidade de alcance planetário pautada por novos fluxos globais e, em consequência, ampliou a complexidade e a interdependência da sociedade internacional contemporânea. Este processo intensificou a busca de solução pacífica dos conflitos internacionais e, em especial, fomentou a proteção internacional dos direitos inerentes a todos os seres humanos.

A sociedade internacional moderna ou clássica iniciou, formalmente, com a Paz de Wesfália em 1648. Os Estados nacionais constituíam-se como unidades políticas centrais e as disputas interestatais eram, frequentemente, resolvidas com o uso da força devido à ausência de um poder soberano superior apto a solucionar ou mediar as relações caracterizadas como anárquicas ou conflituosas. O término desta fase da história ocorreu no ano de 1945 com o fim da Segunda Guerra Mundial. O referido modelo de sociedade internacional, baseado no poder absoluto dos Estados-nação, entrou em declínio em virtude dos efeitos do sobredito evento bélico. A partir de então, tornou-se inevitável a reconfiguração das relações internacionais com a progressiva relativização do conceito de soberania e com a adoção de formas pacíficas de resolução das controvérsias.

A nova tessitura da sociedade internacional estabelece-se como uma ordem mundial inédita e caracterizada pela ascensão dos novos atores internacionais, como as organizações internacionais (OIs), empresas transnacionais (ETNs) e organizações não governamentais (ONGs); pelo delineamento de uma série de possibilidades mais prósperas; e pela formulação de paradigmas diversos com o intuito de manter a paz e defender os direitos humanos. Com o vindouro Direito Internacional dos Direitos Humanos, a tutela dos indivíduos tornou-se um assunto de interesse mundial. Com efeito, concretizam-se as duas tendências elementares da sociedade internacional do segundo pós-guerra, quais sejam: a mitigação da soberania estatal tradicional e a universalidade dos direitos humanos.

Os marcos iniciais fundamentais da proteção dos direitos humanos foram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, chegando até a atualidade (apesar da ocorrência de um ou outro recuo secundário). Desse modo, é possível afirmar que a luta pela formação de um sistema internacional dos direitos humanos é, hoje, uma realidade e a busca por sua plena efetividade um dos grandes desafios do século XXI. Os desafios parecem, ainda, imensos, mas os primeiros significativos passos já foram dados e o futuro depende das opções coletivas que as nações estão dispostas a fazer.

À vista disso, os novos atores internacionais são fundamentais, uma vez que contestam a perspectiva soberanista e territorial das nações e contribuem para a consolidação de um mundo mais transponível, pacífico e solidário. A atuação destes atores no âmbito das sociedades nacionais consegue, em certa medida, refrear efetivamente a ação dos Estados, os quais não são mais detentores de uma soberania absoluta e ilimitada, bem como a aplicação de medidas estatais que, muitas vezes, podem possuir um caráter excludente e violador de direitos e garantias fundamentais. Por fim, conclui-se que a universalização dos direitos humanos ainda terá um longo percurso para se tornar uma pauta mais contundente na agenda mundial. Mesmo assim, o avanço alcançado, mormente após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), é algo inegável.

REFERÊNCIAS

- BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2011.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: el poder del duelo y la violencia*. Traducción de Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Apresentação. San José da Costa Rica, 24 maio 1996. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 63-70.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- CARVALHO, Nanci Valadares de. *Autogestão: o nascimento das ONGs*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- CIVC. *Quem somos: história*. CIVC – Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2019. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da Guerra*. Tradução de Maria Tereza Ramos. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GONÇALVES, Williams. *Relações internacionais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2005.

- HELD, David. *Cosmopolitismo: ideais e realidades*. Tradução de Dimitri Fernández Bobrovski. Madrid: Alianza Editorial, 2012.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2019.
- HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- HÖFFE, Otfried. Estados nacionais e direitos humanos na era da globalização. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.
- IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.
- LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (org.). *História da Paz: os tratados que desenharam o planeta*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 247-274.
- LAFER, Celso. *Direitos humanos: um percurso no Direito no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1.
- LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2013.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2013.
- MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005.
- MERLE, Marcel. *Sociologia das relações internacionais*. Tradução de Ivonne Jean. Brasília: UNB, 1991.
- NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas (1945)*. Rio de Janeiro: Nações Unidas (ONU-BR) – UNIC, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Rio de Janeiro: Nações Unidas (ONU-BR) – UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações internacionais: estudos de introdução*. Curitiba: Juruá, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Ijuí: Unijuí, 2007.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (org.). *História das guerras*. São Paulo: Contexto, 2011. p. 355-389.

VIEIRA, Carlos Alberto Adi. A face oculta da globalização: o trabalho mundial das ONGs. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (coord.). *Relações internacionais e globalização: grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1999, p. 151-174.

VIEIRA, Liszt. Morrer pela Pátria? Notas sobre identidade nacional e globalização. In: VIEIRA, Liszt (org.). *Identidade e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 61-86.

ZOLO, Danilo. *Rumo ao Ocaso Global? Os direitos humanos, o medo, a guerra*. Organização de Maria Luiza A. Feitosa e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

Data de recebimento: 15/07/2020

Data de aprovação: 20/09/2020